

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
14ª Sessão Ordinária de
30/05/2023
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 43/2023-L

DATA DA ENTRADA: 18 de maio de 2023

AUTOR: CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

ASSUNTO: Dispõe sobre a prestação de auxílio às
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AOS MERCADOS E ESTABELECI-
MENTOS CONGÊNERES.

APROVADO EM: 04/07/2023, 22ª Sessão Ordinária, por unanimidade.

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: Majoria absoluta, única discussão e votação nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 43/2023-L, DE 18 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

O Estado Democrático de Direito tem um de seus pontos de sustentação na igualdade entre os indivíduos, cuja compreensão atual sobrepassa o aspecto legal (igualdade formal), reverberando na diferença específica que cada um possui (igualdade material); a busca por suprir carências particulares para que pessoas diferentes resultem-se iguais. Aliás, esse pensamento pode ser sintetizado pela máxima aristotélica: “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

A igualdade material fomenta diversas políticas públicas: políticas de redistribuição de renda, o acesso universal à saúde, ações afirmativas. Enfim, diversas medidas incisivas à justiça em nossa sociedade. E neste Projeto trataremos de uma dessas medidas – a inclusão das pessoas com deficiência.

Essa propositura vem em consonância a outros corpos jurídicos que trouxeram acesso às pessoas com necessidades específicas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, no tocante às melhorias na acessibilidade deste grupo em mercados e estabelecimentos congêneres.

Primeiramente, o perfeito acesso a esses estabelecimentos são fundamentais para a qualidade de vida das pessoas, neles estas conseguem encontrar produtos alimentícios e de uso doméstico essenciais, ou seja, itens imprescindíveis para construir-se o bem-estar: a saúde física, mental, social e econômica.

O presente Projeto traz que os mercados deverão disponibilizar funcionário para auxiliar pessoas com deficiência nos seguintes aspectos: conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento; indicar a localização do objeto desejado; conduzir o carrinho de compras, em estabelecimentos que não possuem carrinhos motorizados; ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário.

Para contemplar o auxílio, basta as pessoas com necessidades especiais solicitarem-no junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Por fim, como forma de assegurar a aplicação do presente projeto, esta propositura ainda prevê uma sanção ao estabelecimento que não disponibilizar esse tipo serviço, em diapasão com a



noção de proporcionalidade da penalidade empossada pelo nosso arcabouço jurídico.

Informo ainda que já existe arrimo legislativo ao presente projeto; base técnico-legal para nortearmos e equiparamos esta propositura e sua regulamentação: o mesmo teor deste Projeto é objeto da Lei Estadual nº 9.596, de 04 de março de 2022, do Estado do Rio de Janeiro.

Face ao exposto, por conseguinte, finalizo esta explicação de motivos solicitando o voto favorável ao presente Projeto dos Nobres Pares em razão de sua importância social – a perfeita integração das pessoas com necessidades específicas aos estabelecimentos similares a mercados, e, logo, os reflexos positivos à qualidade de vida trazidos por essa inclusão.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 18/05/2023 - 14:30 7679/2023, de 18 de maio de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 43/2023-L

De 18 de maio de 2023.

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência aos mercados e estabelecimentos congêneres.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os mercados e estabelecimentos comerciais congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para auxiliarem pessoas com deficiência, que assim solicitarem, para realização das suas compras no interior do estabelecimento.

§ 1º O estabelecimento deverá disponibilizar pelo menos um funcionário com conhecimento de Libras para o atendimento de deficientes auditivos.

§ 2º Não se aplica esta Lei aos estabelecimentos que possuem até 6 (seis) funcionários

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta Lei compreende:

I – conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II – indicar a localização do objeto desejado;

III – conduzir o carrinho de compras, em estabelecimentos que não possuem carrinhos motorizados, conforme estipula Lei Municipal 5.381, de 17 de fevereiro de 2022;

IV – pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

V – ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade,



especificações e o que mais se fizer necessário;

VI – a comunicação por meio de Libras.

Art. 3º As pessoas com deficiência deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa a ser estipulada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

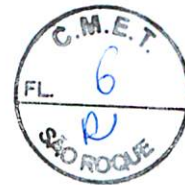
Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”,
18 de maio de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA CLAUDIA PEDROSO)
Vereadora



São Roque-SP

Legislação Digital



LEI Nº 5.381, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Projeto de Lei nº 083/2021-L de 21 de outubro de 2021

Autógrafo nº 5.401 de 07/02/2022

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município da Estância Turística de São Roque, adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados e estabelecimentos congêneres, de dimensões análogas, instalados no Município da Estância Turística de São Roque deverão adaptar 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os hipermercados e estabelecimentos congêneres a que se refere o **caput** do art. 1º são aqueles de área interna igual ou superior a 8.000m² e de corredores (espaço entre prateleiras) com largura igual ou superior a 3m, e os 5% da totalidade dos carrinhos destinados a atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser assim preenchida:

I - 1% com carrinhos motorizados para atender aqueles que tenham condições de conduzi-lo de forma independente, não podendo nunca ser inferior a um carrinho;

II - 4% com carrinhos adaptáveis a cadeiras de roda, para atendimento à segurança e comodidade de crianças ou adolescentes ou idosos que se façam acompanhar por adultos responsáveis, não podendo nunca ser inferior a um carrinho.

Art. 2º Uma vez atendido o disposto no art. 1º desta Lei, o estabelecimento deverá também providenciar sinalização adequada para que a pessoa com deficiência tenha ciência da existência dos carrinhos adaptados e possa efetivamente utilizá-los.

Parágrafo único. Quando possível, o estabelecimento disponibilizará os serviços de funcionário especializado para auxílio às pessoas com deficiência que venham a se dirigir ao mesmo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, incluindo a possível previsão de medidas cabíveis para os estabelecimentos que a descumprirem.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o **caput** do art. 1º desta Lei terão 60 dias para se adequarem às exigências previstas, contando a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 17/02/2022

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo
Prefeito

Publicada em 17 de fevereiro de 2022, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 07/02/2022

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar





PARECER JURÍDICO Nº 147/2023

Referência: Projeto de Lei nº 43/2023-L

Autoria: Cláudia Rita Duarte Pedroso

Assunto: Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência aos mercados e estabelecimentos congêneres¹.

Ementa:

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 43, de 18 de maio de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 43/2023-L; e **2.** Minuta do Projeto. A finalidade precípua do Projeto é determinar que mercados e estabelecimentos congêneres disponibilizem funcionário para auxiliar pessoas com deficiência, prevendo sanção ao estabelecimento que não dispuser do serviço. Eis a síntese do necessário.

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, para que mercados e estabelecimentos comerciais congêneres, da municipalidade, disponibilizem funcionários capacitados para auxiliar deficientes nas suas compras. A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 43/2023-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema. Também inexistem imposições de obrigações concretas ao Poder Executivo, preservando-se a independência entre os Poderes.

No que concerne ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 43/2023-L tutela direitos sociais fundamentais encartados no texto

¹ Sugiro a substituição de “aos mercados”, para “nos mercados” e estabelecimentos congêneres.



constitucional. O ente municipal detém competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do art. 24, XIV² e art. 30, I e II³ da Constituição Federal.

No exercício de sua competência, a União editou a Lei nº 10.098/2000 (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida) e o Decreto nº 5296/2004 (Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida).

Em razão do exposto, o Município pode e deve implementar ações em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito sobre a matéria, desde que observadas as legislações nacional e estadual em vigor sobre o assunto. Outro fator relevante é que cabe à municipalidade a fixação de normas no âmbito de estabelecimento comercial local, assim como a fiscalização do seu cumprimento.

No mais, a constitucionalidade da norma também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais o ato normativo é inconstitucional. Neste aspecto, no que tange especificamente à redação do art. 1º, esta revela-se razoável e proporcional na medida em não se aplica a estabelecimentos que possuem até 6 (seis) funcionários.

No que tange à redação do art. 4º, o Projeto prevê o “pagamento de multa a ser estipulada por Decreto Municipal”, razão pela qual inexistente inconstitucionalidade na previsão da multa em projetos de lei de iniciativa parlamentar.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Por fim, registre-se que a livre iniciativa, fundamento da atividade econômica⁴, não pode ser exercida à revelia da efetivação da dignidade humana, vetor axiológico de nosso sistema jurídico. A promoção da acessibilidade constante no Projeto de Lei nº 43/2023-L, que implica obrigações à iniciativa privada, é medida adequada, necessária e proporcional à finalidade almejada.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei 43/2023-L deverá ser encaminhado, sucessivamente, para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 23 de junho de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415

⁴ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 122 – 29/06/2023

Projeto de Lei Nº 43/2023-L, 18/05/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 122/2023 ao Projeto de Lei Nº 43/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 43/2023-L - Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	29/06/2023 17:41:36
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	29/06/2023 17:42:07
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	29/06/2023 17:42:33

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 11 – 29/06/2023

Projeto de Lei Nº 43/2023-L, 18/05/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPSAS

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 11/2023 ao Projeto de Lei Nº 43/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 43/2023-L - Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

Assinante	Data
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	29/06/2023 17:47:41
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	29/06/2023 17:47:51
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	29/06/2023 17:47:59



**22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 4 DE JULHO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 44/2023-L

I – Expediente (Art. 277 do R.I. – Expediente reduzido a 30 minutos):

1. Votação da Ata da 21ª Sessão Ordinária, de 27/06/2023;
2. Votação da Ata da 16ª Sessão Extraordinária, de 27/06/2023;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. **Moções de Congratulações Nºs 214 e 222/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
2. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
3. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
4. Vereador Julio Antonio Mariano;
5. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
6. Vereador Newton Dias Bastos;
7. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior; e
8. Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

III – Ordem do Dia:

1. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 29-E**, de 31/05/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024 e dá outras providências – LDO” e **Emendas**;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 43/2023-L**, de 18/05/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 28/2023-E**, de 22/05/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a desafetação, autorização para alteração da destinação, e para a alienação de imóvel municipal objeto da matrícula 45.527, do Registro de Imóveis, Registro Civil e Títulos e Documentos de São Roque, mediante licitação, na modalidade concorrência, e oferecer em garantia de crédito imobiliário, dentro do programa habitacional instituído pelo Decreto Estadual nº 64.419, de 28 de agosto de 2019, com as alterações do Decreto 65.835 de 29 de junho de 2021, com as alterações do Decreto 65.835 de 29 de junho de 2021, em articulação com o programa de incentivo a moradia da esfera federal”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 50/2023-L**, de 22/05/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Dispõe sobre a oficialização da Rota de Ciclismo de São João Novo”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 16/2023**, de 05/06/2023, de autoria do Vereador William da Silva



- Albuquerque, que “Dispõe sobre a concessão de Placa Homenagem ao Senhor Lucas di Mario”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 17/2023**, de 05/06/2023, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre a concessão de Placa Homenagem à Senhora Dra. Adriana Guzzon”;
 7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 18/2023**, de 05/06/2023, de autoria do Vereador Clovis Antonio Ocuma, que “Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roqueense ao Senhor Ricardo Garcia ‘Quati’”;
 8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 19/2023**, de 05/06/2023, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito ‘Vasco Barioni’ ao Senhor Alex Miller”;
 9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 20/2023**, de 05/06/2023, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que “Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito ‘Barão de Piratininga’ à Senhora Glória Rizzutti Prestes”;
 10. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 56/2023-L**, de 07/06/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre a divulgação, nos órgãos públicos municipais, dos canais de atendimento das instituições responsáveis pelo recebimento de denúncias de crime de ódio e/ou discriminação em razão de gênero, raça, credo ou condição social”;
 11. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 21/2023**, de 14/06/2023, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roqueense ao Senhor Pan Shu Cheng”;
 12. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 25/2023**, de 14/06/2023, de autoria dos Vereadores Paulo Rogério Noggerini Júnior, Rogério Jean da Silva, Marcos Roberto Martins Arruda, Clovis Antonio Ocuma, José Alexandre Pierroni Dias e Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre a implantação do protocolo de participação popular no planejamento urbano do município nos processos legislativos da Câmara Municipal de São Roque”;
 13. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 26/2023**, de 23/06/2023, de autoria da Mesa Diretora 2023, que “Regulamenta o uso de veículos oficiais da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque” e **Emendas**;
 14. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 36/2023-E**, de 26/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 841.255,95 (oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)”;
 15. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 37/2023-E**, de 26/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)”;



16. Requerimento Nº 80/2023.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rogério Jean da Silva;
2. Vereador Thiago Vieira Nunes;
3. Vereador William da Silva Albuquerque;
4. Vereador Antonio José Alves Miranda;
5. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
6. Vereador Clovis Antonio Ocuma; e
7. Vereador Diego Gouveia da Costa.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 29 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

ANGELO AUGUSTO ASSUNÇÃO DAMASCENO ORIO
Coordenador Legislativo Substituto



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 05/07/2023 11:40:55

Projeto de Lei Nº 43/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

Sessão: 22ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 04/07/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 14

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor



**PROJETO DE LEI Nº 43/2023-L, DE 18/05/2023
AUTÓGRAFO Nº 5703/2023, DE 05/07/2023
LEI Nº
(De autoria do Vereador Cláudia Rita Duarte
Pedroso-PODEMOS)**

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os mercados e estabelecimentos comerciais congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para auxiliarem pessoas com deficiência, que assim solicitarem, para realização das suas compras no interior do estabelecimento.

§ 1º O estabelecimento deverá disponibilizar pelo menos um funcionário com conhecimento de Libras para o atendimento de deficientes auditivos.

§ 2º Não se aplica esta Lei aos estabelecimentos que possuem até 6 (seis) funcionários

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta Lei compreende:

I – conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II – indicar a localização do objeto desejado;

III – conduzir o carrinho de compras, em estabelecimentos que não possuem carrinhos motorizados, conforme estipula Lei Municipal 5.381, de 17 de fevereiro de 2022;

IV – pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;



V – ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;

VI – a comunicação por meio de Libras.

Art. 3º As pessoas com deficiência deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa a ser estipulada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Aprovado na 22ª Sessão Ordinária, de 4 de julho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5703/2023 ao Projeto de Lei N° 43/2023

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 43/2023 - Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	05/07/2023 15:54:16
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	05/07/2023 15:54:29
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	05/07/2023 15:54:38
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	05/07/2023 15:54:46
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	05/07/2023 15:54:54



Protocolo 17.687/2023

Acompanhe via internet em <https://saoroque.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 269.516.885.847.137.735

Situação geral em 05/07/2023 16:18: Novo

Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

Para

DJ - Departament...

CC

4 setores envolvidos

Entrada*: Outros

05/07/2023 16:18

Autógrafo

Prazo	Vencimento	Lembrete	Visibilidade
Prazo para Sanção	Daqui 21 dias — 26/07/2023	24/07/2023	Todos

Número: 5703

Ano: 2023

Projeto: 43/2023-L

Leticia Carvalho de Lima

Assistente de Comissões

[00057032023.doc](#) (263,00 KB) 0 downloads

[01057032023.pdf](#) (296,48 KB) 0 downloads

Quem já visualizou?

05/07/2023 16:18:34

E-mail para legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

Enviando

Prefeitura de São Roque - Rua: São Paulo, nº 966 - Taboão | CEP: 18135-125

Impresso em 05/07/2023 16:18:42 por Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - Dwight Eisenhower





LEI 5.672

De 24 de julho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 43/2023 - L

De 18 de maio de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.703 de 05/07/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso-
PODEMOS)

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os mercados e estabelecimentos comerciais congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para auxiliarem pessoas com deficiência, que assim solicitarem, para realização das suas compras no interior do estabelecimento.

§ 1º O estabelecimento deverá disponibilizar pelo menos um funcionário com conhecimento de Libras para o atendimento de deficientes auditivos.

§ 2º Não se aplica esta Lei aos estabelecimentos que possuem até 6 (seis) funcionários

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta Lei compreende:

I – conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II – indicar a localização do objeto desejado;

III – conduzir o carrinho de compras, em estabelecimentos que não possuem carrinhos motorizados, conforme estipula Lei Municipal 5.381, de 17 de fevereiro de 2022;

IV – pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.672/2023

V – ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;

VI – a comunicação por meio de Libras.

Art. 3º As pessoas com deficiência deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa a ser estipulada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 24/07/2023

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 24 de julho de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 22ª Sessão Ordinária de 04/07/2023**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D9AC-2AED-4D2B-DA9B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 24/07/2023 09:43:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/D9AC-2AED-4D2B-DA9B>



DECRETOS

DECRETO N.º 10.143

De 25 de julho de 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidor como orientador do Polo da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, e dá outras providências.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Municipal n.º 5.609, de 24 de fevereiro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a servidora ANA FLÁVIA PASCHOAL, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.173.982-9, matrícula 91.189, como orientadora do Polo da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, no Município de São Roque.

Parágrafo único. A servidora ora nomeada fará jus à gratificação de que trata o art. 3º da Lei n.º 5.609, de 24 de fevereiro de 2023.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/07/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

LEIS

LEI 5.672

De 24 de julho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 43/2023 - L

De 18 de maio de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.703 de 05/07/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso-PODEMOS)

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faça saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os mercados e estabelecimentos comerciais congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para auxiliarem pessoas com deficiência, que assim solicitarem, para realização das suas compras no interior do estabelecimento.

§ 1º O estabelecimento deverá disponibilizar pelo menos um funcionário com conhecimento de Libras para o atendimento de deficientes auditivos.

§ 2º Não se aplica esta Lei aos estabelecimentos que possuem até 6 (seis) funcionários

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta Lei compreende:

I – conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II – indicar a localização do objeto desejado;

III – conduzir o carrinho de compras, em estabelecimentos que não possuem carrinhos motorizados, conforme estipula Lei Municipal 5.381, de 17 de fevereiro de 2022;

IV – pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

V – ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;

VI – a comunicação por meio de Libras.

Art. 3º As pessoas com deficiência deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa a ser estipulada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 24/07/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 24 de julho de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 22ª Sessão Ordinária de 04/07/2023